



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Ref.: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Processo nº 0010164-75.2020.5.03.0014

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apresentado por Fabiana Melo de Oliveira Gomes e Julio Fernandes Mercier, reclamantes no processo N° 0010164-75.2020.5.03.0014.

O incidente é suscitado com o intuito de adoção de tese jurídica, visando a pacificar a interpretação no âmbito da jurisdição do TRT da 3ª Região, diante da manifesta repetição de processos contendo controvérsia sobre a seguinte questão: *“REAJUSTE DIFERENCIADO: VEDAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA: A proibição de reajuste e aumento salarial diferenciado inscrita na Cláusula 3ª, § 1º, do ACT 2013/2014 firmado pelos sindicatos com a BHTRANS - EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE, refere-se somente ao período de data-base da categoria, ou toda vigência do Acordo Coletivo de Trabalho”*.

Afirmam que o tema a ser uniformizado por este Tribunal implica questionamentos que merecem ser esclarecidos: 1. A vedação do reajuste salarial diferenciado se dá por todo o período de vigência do ACT? 2- A vedação de reajuste salarial diferenciado se restringe à data-base da categoria?

Sustentam que, após consulta sobre o entendimento jurisprudencial acerca do tema, constatou notória divergência jurisprudencial entre as Turmas deste TRT da 3ª Região, mostrando-se imperiosa a uniformização de jurisprudência acerca da matéria.

Ressaltam a existência de interesse e utilidade na instauração do incidente, considerando que a multiplicidade de entendimentos causa insegurança jurídica e ausência de isonomia das decisões.

Afirmam que a questão de direito em análise não foi afetada por tribunais superiores para definição de teses, conforme leitura do artigo 976, § 4º, do CPC.

Para melhor esclarecer o tema, transcrevem a cláusula indicada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL. A BHTRANS, a partir de 1º de maio de 2013, corrigirá os salários dos empregados representados pelos sindicatos SENGE-MG, SINDSEMG, SAEMG, SINARQ-MG e SJPMG em 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento), percentual equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC acumulado do período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013, que incidirá sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2013.

§ 1º: Neste caso, não haverá correção diferenciada ou aumento na remuneração para aqueles ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança. Caso contrário, será extensivo aos demais empregados representados pelos sindicatos SENGE-MG, SINDSEMG, SAEMG, SINARQ-MG e SJPMG.

Enfatizam que o tema suscitado consiste em compreender se a proibição de reajuste salarial diferenciado se restringe à data-base da categoria, ou compreende toda a vigência do ACT. Salieta que referida cláusula inserida no ACT 2013/2014, foi mantida nos acordos coletivos subsequentes.

Entendem que, pela leitura do texto da norma coletiva, constata-se que a finalidade do dispositivo é a de garantir a isonomia entre todos os empregados no tocante à correção salarial e aos aumentos na remuneração, independentemente de serem ocupantes de cargos comissionados ou de funções de confiança. Por tal razão, concluem que, conforme a norma convencionada, qualquer correção diferenciada ou aumento na remuneração para aqueles ocupantes de cargos comissionadas ou funções de confiança fora da hipótese narrada no *caput* do dispositivo deverá ser extensiva aos demais empregados por força do parágrafo 1º da cláusula em comento.

Sublinham que a interpretação da Cláusula 3ª, § 1º, do ACT 2013/2014 tem implicado decisões divergentes no âmbito deste Tribunal.

Destacam alguns julgados de Turmas do TRT a fim de demonstrar os entendimentos divergentes e anexam as cópias respectivas.

Prosseguem afirmando que, dos julgados divergentes, verifica-se entendimento no sentido de que a proibição dos reajustes e aumentos salariais diferenciados se restringe à data-base da categoria. Já outros julgados definem que a proibição dos reajustes e aumentos salariais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

diferenciados se dá ao longo da vigência de todo o Acordo Coletivo de Trabalho.

Requerem o acolhimento do pedido, o processamento e o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal Pleno, a fim de uniformizar a interpretação jurídica, com a fixação da seguinte tese:

REAJUSTE DIFERENCIADO: VEDAÇÃO EXPRESSA EM NORMA COLETIVA: A proibição de reajuste e aumento salarial diferenciado inscrita na Cláusula 3ª, §1º, do ACT 2013/2014 firmado pelos sindicatos com a BHTRANS – EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE, refere-se somente ao período de data-base da categoria, ou toda vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.”

Reafirmam que, nos autos principais, os autores pugnam pela reforma da sentença, a fim de que seja considerado ilegal o reajuste salarial diferenciado concedido aos ocupantes de cargo de confiança, nos termos da redação da Cláusula 3ª, § 1º, do ACT 2013/2014.

Uma vez observados os requisitos estabelecidos nos artigos 170 e 171 do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação na classe respectiva, registro, distribuição mediante sorteio e comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep para que dê conhecimento aos Excelentíssimos Desembargadores, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional, à Secretaria de Recursos e às Varas do Trabalho para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2020.

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO

Desembargador 1º Vice-Presidente